

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: oo1qzpyw SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 197/2023 Protocolo nº 529/2023 Processo nº 505/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, para vedar a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins à base do ingrediente ativo 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o artigo 9º-A a Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A. É vedada a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins a base dos seguintes ingredientes ativos:

I - 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético;

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa proibir a produção, armazenamento, comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins à base de 2,4-D, ou ácido diclorofenoxiacético. A legislação federal (Lei nº 7.802/1989) atribui aos órgãos federais competentes a autorização ou não de um produto agrotóxico no mercado nacional. Porém, os Estados podem editar leis que sejam mais protetivas do que a legislação da União para atender aos interesses regionais.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, em matéria de proteção ao meio ambiente, os entes federativos podem editar leis que sejam mais protetivas do que a legislação da União, que é veiculadora de normas gerais, não se admitindo o oposto, ou seja, a fragilização do dever de proteção do Estado ao meio ambiente estabelecido em norma geral editada pela União. Para ilustrar, o acórdão da ADI

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

5312/TO, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes:

“(...) Em matéria de proteção ao meio ambiente, a Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **admite que a legislação dos demais entes federativos seja mais restritiva do que a legislação da União veiculadora de normas gerais.** Nesse sentido, precedentes desta CORTE: ADI 3.937 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 24/8/2017, pendente a publicação de acórdão), que tratou de lei estadual paulista que proibiu a produção e circulação do amianto, confrontada com legislação federal que admite o emprego dessa substância; e o recente julgamento do RE 194.704 (Rel. para acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgamento concluído em 29/6/2017), em que validada lei do Município de Belo Horizonte/MG que estabeleceria padrões mais restritos de emissão de gases poluentes.

O que se tem na espécie, no entanto, é a situação inversa: **a norma estadual fragiliza o exercício do poder de polícia ambiental e, conseqüentemente, o dever de proteção do Estado ao meio ambiente**, por dispensar o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, sem que haja o controle pelo órgão ambiental competente, no que diz respeito à localização, instalação e operacionalização dessas atividades, com a indicação de limites e condicionantes aptos a mitigar o dano ao meio ambiente. (...)” (grifo nosso)

Ademais, sob o prisma constitucional, o tema é competência concorrente, nos termos do artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, e o presente projeto visa garantir tanto a saúde coletiva quanto do trabalhador, bem como um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme finalidade expressa na Constituição Federal, nos termos do artigos 200, VIII e 225 da CF/88.

Pois bem. O ingrediente ativo ácido diclorofenoxiacético, ou ácido ariloxialcanóico, possui registro no Brasil desde a década de 1970; anterior, portanto à Lei dos Agrotóxicos. (Lei nº 7.802, de 1989). Trata-se de molécula da classe de uso dos herbicidas, originalmente sintetizada visando o arsenal de armas químicas no período da segunda guerra mundial. Contudo, ficou morbidamente celebrizada por integrar, junto com a tetraclorodibenzodioxina (2,4,5-T), o composto conhecido como ‘agente laranja’, despejado pelas tropas americanas para destruir as matas no Vietnã e, junto, matando militares e civis naquele país.

No Brasil, os herbicidas à base do 2,4-D são classificados na classe I: extremamente tóxicos, na sua fórmula como concentrado solúvel. Nesta classe, uma pitada do produto é o suficiente para matar uma pessoa adulta. O Relatório mais recente do Ibama sobre o uso dos venenos agrícolas no Brasil informa que em 2016, foram vendidos internamente 57.4 mil toneladas do ingrediente ativo 2,4-D, e assim posicionando essa molécula como a segunda mais vendida no país, atrás do glifosato, também um herbicida.

Ainda no Brasil, o 2,4-D está aprovado para uso nas culturas da soja (em pré-plantio), milho, cana-de-açúcar, café, trigo, aveia, centeio, arroz e pastagem formada, sendo que esse herbicida controla essencialmente as ervas daninhas de folhas largas, como por exemplo, corda-de-viola ou corriola, leiteira ou amendoim-bravo, guanxuma, poaia, serralha, erva-quente, entre outras incluindo a trapoeraba, erva daninha de difícil controle. Foi constatado que até nos hortigranjeiros estão aplicando o 2,4-D no Brasil, o que mostra que o veneno está indo direto para a mesa dos brasileiros.

As vias de exposição ao 2,4-D são plenas: oral, Inalatória, dérmica e mucosas. Pesquisa feita pela Fiocruz, em parceria com o extinto MDA, mostraram evidências científicas claras e robustas sobre os males potenciais do 2,4-D à saúde das pessoas de alguma forma expostas ao produto. Segundo o estudo, os herbicidas à base de 2,4-D podem, entre outros efeitos nos seres humanos, causar desregulação endócrina, perturbações nas funções reprodutivas, alterações genéticas (efeito genotóxico), efeitos cancerígenos e o desenvolvimento da doença neurodegenerativa de Parkinson.



Em razão da constatação dos danos à saúde humana e ao meio ambiente, com graves consequências econômicas locais, sentenças judiciais ou Leis municipais, notadamente na região Sul do país, impuseram a proibição ou a restrição de uso ao 2,4-D. Vale destacar os danos severos da deriva dessa molécula sobre várias culturas comerciais, com destaque para a videira.

A ação biológica do 2,4-D nas plantas assemelha-se ao das auxinas, hormônios vegetais (em especial o AIA – ácido indolilacético) que regulam o crescimento das plantas. No entanto, ao contrário desses hormônios, o 2,4-D, mata as plantas sensíveis que não conseguem metabolizar o herbicida como o fazem com o AIA. Com essas características, por deriva, o 2,4-D pode ir do ponto de aplicação até plantas em que não foi aplicado, sendo que a deriva de aplicação vai a curta distância, mas a deriva de vapor (volatilização) pode atingir plantas a vários quilômetros de distância.

Todas as variedades de videiras são sensíveis ao 2,4-D, sendo que os sintomas são observados na ponta de crescimento dos ramos e nas folhas novas. As inflorescências e os frutos novos também podem ser danificados, resultando em baixa frutificação e, conseqüentemente, redução da produção. A qualidade dos frutos também é afetada pela redução da concentração de açúcar.

Para ilustrar, reportagem veiculada no Globo Rural noticia a ação proposta na justiça pela Associação dos Vinhos da Campanha e pela Associação Gaúcha dos Produtores de Maçãs (Agapomi) pedindo a suspensão das aplicações do herbicida no Estado enquanto não forem tomadas medidas efetivas para evitar a deriva do 2,4-D, como a criação de áreas de exclusão de 30 quilômetros.

Nos termos da reportagem: "O 2,4-D mata as plantas novas das frutíferas e atrofia as plantas adultas com o enrugamento das folhas e o abortamento da floração, o que reduz o vigor da planta e derruba drasticamente a produção. Só na produção de vinhos finos na região da Campanha, que faz divisa com Uruguai e Argentina e está mais ao sul do Estado, a estimativa do setor é de um prejuízo de R\$ 100 milhões no ano passado." <https://globorural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2021/02/produtores-do-rs-pedem-na-justica-suspensa-o-de-aplicacao-de-herbicida-da-soja.html>

Em resumo, herbicidas à base do 2,4-D, classificados como extremamente tóxico, com os efeitos possíveis na saúde humana conforme os relatados antes, e com o potencial de gerar danos econômicos desestruturantes em outras culturas e atividades altamente geradoras de renda e emprego no país não podem continuar sendo permitidos no Brasil e em Mato Grosso por conta da zona de conforto que gera exclusivamente para os sojicultores.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Fevereiro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual